



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720374/2013-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO MULTA PERDIMENTO MERCADORIA
Recorrente SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 02/02/2009

EXPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Nos termos do artigo 23, V do Decreto Lei 1455/1976, a ocultação de empresa exportadora, mediante fraude ou simulação, trata-se de infração punível com a pena de perdimento da mercadoria, que na impossibilidade de sua apreensão pela RFB, é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria exportada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido de participar do julgamento.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar os fatos de forma precisa e concisa, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa SMAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 46.761.730/0001-06, no valor de R\$21.887.575,00 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos e setenta e cinco reais), com fundamentação legal no inciso V do Art. 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 10769/10832) que acompanha o Auto de Infração, a autuação é a conclusão da ação fiscal desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, que no seu desenrolar apurou um sofisticado esquema de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior que acobertava as exportações da impugnante.

Esquema de Ocultação do Exportador Em síntese o esquema consistia na exportação das mercadorias produzidas pela impugnante por terceiras empresas (laranjas), que remetiam todos os valores obtidos através do fechamento de câmbio para ela.

Consta no Relatório que acompanha o Auto de Infração, que a impugnante embora tenha requisitado sua habilitação no Sistema RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), não conseguiu ser habilitada, e desta forma ficou impedida de operar diretamente no comércio exterior.

Não conseguindo atuar no comércio exterior por conta própria, passou então a utilizar outras empresas de exportação, que foram responsáveis por 2133 Registros de Exportações, que ocultaram da RFB a condição da impugnante de real exportadora.

O esquema era desenvolvido através de dois núcleos. O primeiro composto pela impugnante e subsidiárias, que eram responsáveis pela negociação referente às exportações, sendo aí desenvolvida toda a parte comercial.

O segundo núcleo era composto por um conjunto de empresas laranjas, que controlava a parte formal das exportações. Este grupo era responsável pela elaboração dos documentos fiscais que eram emitidos de forma fraudulenta, pelo despacho de exportação realizado em nome de empresas laranjas e operações bancárias feitas de forma ilegal.

Neste segundo núcleo foram verificadas empresas com quadro societário constituído de pessoas físicas inexistentes ("fantasmas"), criadas com documentos falsos.

Quando uma dessas empresas exportadoras "laranjas" chamavam a atenção do fisco e começavam a ser fiscalizadas de forma mais severa, eram logo substituídas por outras empresas "laranjas" que continuavam as operações.

As "empresas" usadas no esquema fraudulento da impugnante não tinham estabelecimentos, funcionários ou estrutura para operar no comércio exterior.

Eram empresas de fachada que ocultavam as operações da impugnante da RFB. Os gestores da fraude decidiam de acordo com suas conveniências, qual “laranja” seria usada em determinada operação de exportação.

Parte do pagamento recebido pelas exportações de laranjas ficavam no exterior com subsidiárias da impugnante, por ela indicada, outra parte era enviada para o caixa de uma empresa laranja, que seria o caixa oculto da impugnante.

Da conta bancária do caixa oculto da impugnante, cheques endossados fraudulentamente eram sacados na boca do caixa e o dinheiro era então levado para os cofres da impugnante.

No Relatório Fiscal consta que o Sr. PEDRO SALES seria o responsável pela gestão das empresas laranja e fantasma que emprestavam seu nome para a consecução das fraudes de exportação.

Consta no Relatório Fiscal que foram utilizadas as seguintes empresas laranja:

SALLES & DUARTE LTDA (hoje SALLES COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA) - CNPJ: 03.106.023/0001-73;

R FOUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP - CNPJ: 06.334.937/0001-80 – doravante denominada SALLES;

ESPAÇO BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 08.637.299/0001-00, doravante denominada ESPAÇO BRASIL, CONDOR & SHARK COM. IMP. E EXP. LTDA – CNPJ 07.549.586/0001-97, doravante denominada CONDOR;

WD2 COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA-ME – cnpj 08.308.567/0001-31;

Embora os produtos exportados fossem fabricados pela impugnante, em nenhum dos 2133 RE que foram autuados, é indicada a impugnante como verdadeira fabricante dos equipamentos exportados.

Como fabricante dos produtos exportados era informado o nome da empresa SEG FORTE COM. ELETRONICOS LTDA-ME, CNPJ 08.111.026/0001-19, que tinha em seu quadro societário sócios “fantasmas”, ou seja, pessoas físicas inexistentes criadas com Registros Gerais falsos, através dos quais foram obtidas inscrições no Cadastro de Pessoa Física.

O período de operação das empresas laranjas, se deu conforme gráfico apresentado no Relatório Fiscal e transcrito na seqüência:

| LARANJA | PERIODO | |
|---------|------------|--------|
| | jan/06 | fev/07 |
| CONDOR | [REDACTED] | |
| | jan/08 | out/08 |
| ESPAÇO | [REDACTED] | |
| | jan/08 | out/08 |
| SALLES | [REDACTED] | |
| | out/08 | abr/09 |
| RFOUR | [REDACTED] | |

Além das empresas laranja, eram também utilizadas na fraude a empresa SMAR COBRANÇA LTDA., CNPJ 05.615.973/0001-59, do mesmo grupo da impugnante.

A SMAR COBRANÇA, “laranja” da impugnante, operou como seu “caixa oculto”, por sua conta bancária transitaram parte dos valores recebidos pelas exportações dos “laranjas”. TEDs e cheques dos “laranjas” e “fantasmas” eram usados nas transferências dos valores.

Na fiscalização da SALLES verificou-se, em cópias de documentos bancários, do Banco do Brasil, apresentados, que valores significativos obtidos nas liquidações cambiais das exportações, eram transferidos para a SMAR COBRANÇA, através de TEDs (transferência eletrônica de numerário).

Além dos fatos citados neste breve relatório, que demonstram a fraude, nas exportações, existem outros fatos e procedimentos citados no Relatório Fiscal, nos quais a fiscalização amparou-se para a lavratura do auto de infração O conjunto probatório que levou à fiscalização a lavratura do auto de infração encontra-se apresentado nos anexos 1 e 2 do Relatório de Fiscalização. Parte das provas serão discutidas no voto que segue este relatório.

Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 30/12/2013 e apresentou impugnação tempestiva em 23/01/2014.

Sobreveio o acórdão da DRJ/SPO (fls. 11078/11089), de 12/02/2015, julgando improcedente a impugnação. Não resignada, a atuada interpôs recurso voluntário (fls. 11105/11127), no qual, alega, em suma:

- cerceamento em seu direito de defesa por ter lhe sido concedido um exíguo prazo (20 dias) para apresentar documentação relativa a mais de 2.100 operações de exportação, sendo que todos os documentos pertenciam a outras empresas porque as exportações não foram realizadas pela recorrente. Assim, continua, "sem ao menos ouvir a recorrente e/ou lhe conferir prazo razoável e minimamente aceitável para atendimento da enorme exigência fiscal..., houve por bem proceder ao lançamento de ofício", "pelo simples fato de que a consumação da decadência já estava bem próxima em relação aos acontecimentos

relativos ao ano de 2008". Em vista disso, entende que é caso de vício formal, ante o que pugna pela decretação de nulidade do auto de infração.

- que inexistiram as irregularidades apontadas em relação à ela, aduzindo que se as empresas exportadoras cometeram irregularidades em suas atividades devem responder por suas condutas e não a recorrente. Consigna que nos autos da ação judicial 0022020-87.2009.4.01.3400 (seção judiciária do DF) foi reconhecida a ilegalidade da sua exclusão da habilitação no SISCOMEX, e que se permaneceu algum tempo sem essa habilitação "deveu-se, exclusivamente, à decisão ilegal, inconstitucional e, sobretudo, arbitrária da Receita Federal do Brasil". Face a tal, alega que vendeu seus produtos no mercado interno enquanto esteve impedida de vendê-los no mercado externo. Acresce que seus produtos são todos lícitos;

- que quem acusa deve provar o que alega, consignando que "é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros acerca das supostas ilicitudes, e não apenas presunções amparadas em provas não submetidas ao contraditório e ampla defesa". Conclui que "diante da inexistência de qualquer ilicitude, bem como da mais completa ausência de provas de infração à lei por parte do recorrente em relação às supostas infrações cometidas por terceiros, é o caso de se reconhecer a inviabilidade da acusação";

- por fim, pede produção de prova pericial "para que se possa constatar se as operações descritas pela fiscalização são ilegais ou em desconformidade com a legislação vigente, notadamente diante da decisão proferida pela justiça federal nos autos" do processo judicial antes referido, indicando assistente técnico, mas sem apontar quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

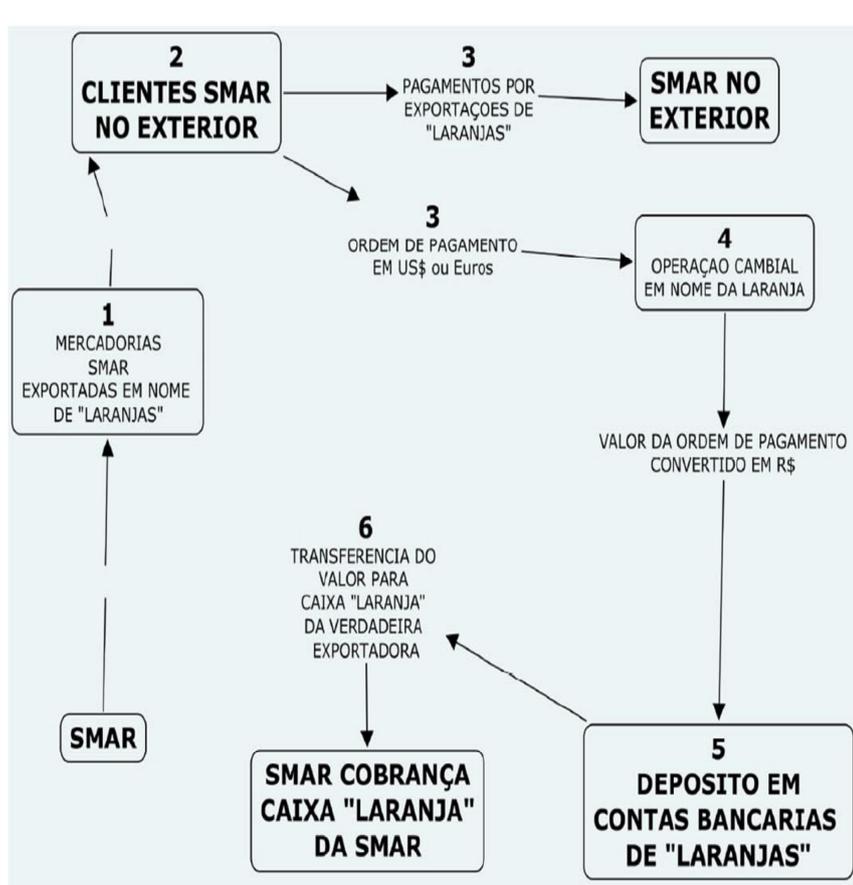
Com a devida vênia, a recorrente não conseguiu refutar em nada o lançamento, muito menos os fatos que o encetaram. Sua defesa se restringiu a postular a nulidade do lançamento em suposto cerceamento do direito de defesa, que não houve, e em alegações de ilicitude na obtenção e processualização das provas, que também não ocorreu. É uma peça de conteúdo meramente procrastinatório.

O que temos é um farto material probatório que demonstrou um "esquema fraudulento" para exportar produtos que a recorrente fabricava através de interpostas pessoas, por vezes laranjas, por outras fantasmas, como demonstra à sociedade o muito bem fundamentado relatório fiscal.

Quanto à pugnada nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa é de se rechaçado. Em verdade, embora a empresa alegue que teve pouco tempo para apresentar os documentos solicitados, ela sequer respondeu à fiscalização acerca das operações de exportação realizadas pelas empresas relacionadas nas planilhas entregues com o Termo de Início (MPF - fls. 7/8). Como então, a empresa, que sequer manifestou-se frente à solicitação do Fisco, vem agora falar em prazo exíguo para apresentação de documentos?

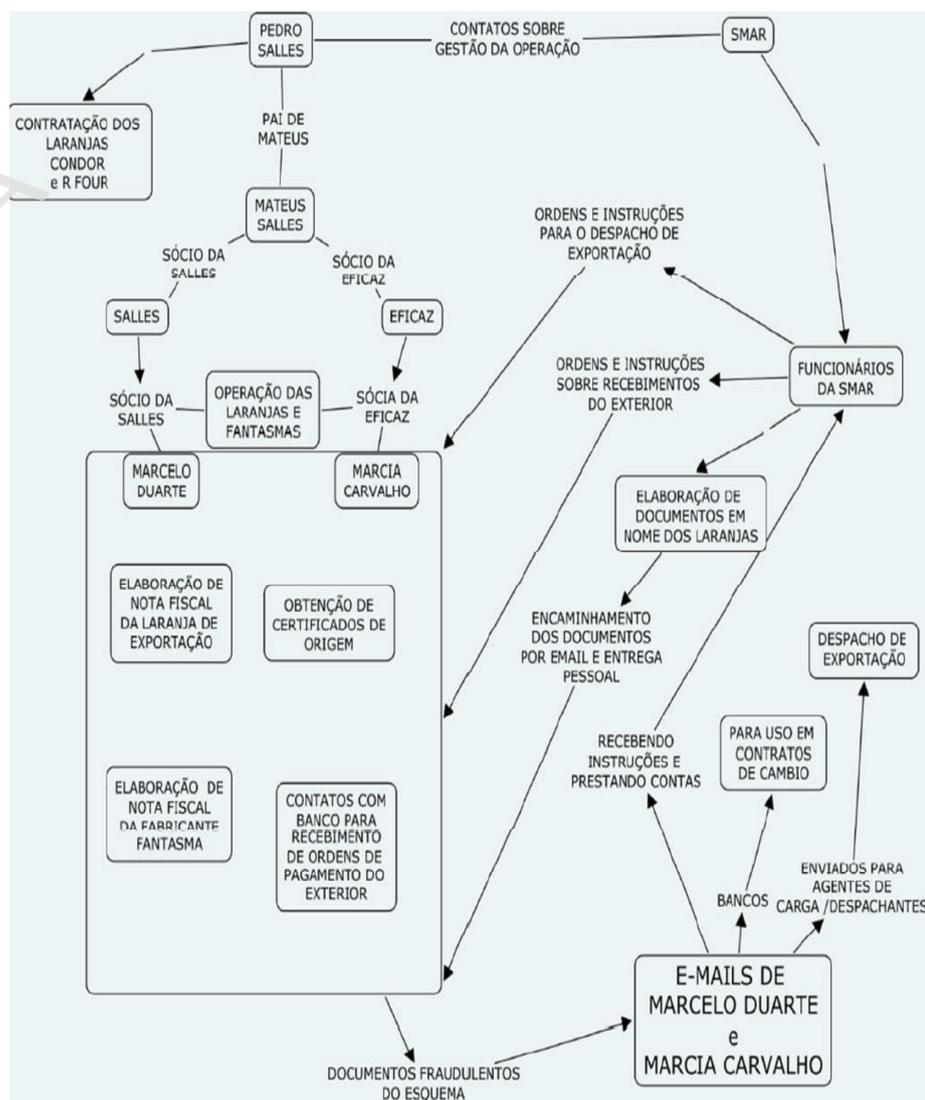
Ademais, cediço que o procedimento fiscal tem natureza inquisitorial, pelo que, estando a fiscalização de todos documentos que a tornem convicta das infrações tributárias perpetradas, como *in casu*, caberia, em tese, inclusive, o lançamento sem qualquer participação da autuada. Estamos diante de um percuciente trabalho de inteligência fiscal, investigatório, com várias diligências, coletas de prova mediante 23 mandados de busca e apreensão (pessoas físicas e jurídicas) com autorização judicial, requerimento de movimentação financeira (RMF), diagnóstico dos quadros sociais das empresas e suas interações, e fundamentalmente, o núcleo decisório cabido a autuada.

O quadro abaixo, extraído do relatório fiscal, resume o macro da fraude:



O *modus operandi*, do "esquema" não está posto em discussão. Havia o núcleo central, comandado pela recorrente que controlava os recursos financeiros, os produtos exportados; ela se relacionava comercialmente com os clientes, seus vendedores operavam o fechamento das negociações, seus funcionários geriam o processo de exportação e até documentos de seus "laranjas" foram por ela forjados.

Na outra ponta, as empresas que lhe cediam o nome para que pudessem exportar, quer como laranjas (Condor, Espaço, Salles e Rfour - foto à fl. 10792), quer como fantasma (caso da Seg Forte, cujos sócios eram inexistentes, criados com falsos registros - fl. 10796). Os prepostos da autuada se entremeciam entres as várias empresas. Veja-se o gráfico do sistema gerencial do esquema fraudulento:



Enfim, um verdadeiro arsenal de provas, todas muito bem articuladas ao longo do Relatório Fiscal de fls. 10769/10832, o qual não foi contestado quanto aos fatos narrados.

Nada obstante, foi permitido pela Justiça Federal, "*o compartilhamento com a Secretaria da Receita Federal de todos os elementos e dados apreendidos, por meio de cópias de elementos em papel, espelhamento de arquivos digitais existentes em mídias eletrônicas, impressão de carimbos e chancelas, para que possam ser utilizadas em procedimentos administrativos instaurados*" (fl. 10779).

Em nenhum instante a recorrente contestou a veracidade e o teor das provas e das afirmações do auditor-fiscal, restringindo-se a alegar supostos vícios a inquinar o excelente trabalho fiscal. "Esqueceu-se" também que impetrado *habeas corpus* por um dos sócios (Mauro Sponchiado) da recorrente, sob alegação de constrangimento ilegal, não lhe foi deferido até pelo STF (fl. 1070).

Por isso, tomo o teor do relatório fiscal como incontestado.

O fato é que no período, "por não atender aos mínimos requisitos legais, a SMAR teve negados seus pedidos de habilitação no sistema RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), ficando impedida de operar diretamente no comércio exterior". Se, por ventura, posteriormente, na ação judicial a que se refere, lhe foi permitido a voltar a atuar no comércio exterior, isso é fato em período estranho aos autos.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da recorrente, uma vez não demonstrado prejuízo algum a sua defesa. Ela teve vários momentos processuais para refutar a prova produzida pelo Fisco, mas não o fez. Em consequência, hígida a cobrança fiscal.

Quanto à alegada ausência de provas, chega, com todo respeito, ser risível tal alegação. A recorrente alega que quem acusa tem o ônus de provar. Com razão a defendente. Contudo, no caso em comento, a robustez dos elementos probatórios, sobre os quais não me alongo porque não contestados, e o encadeamento e articulação dos fatos e provas feitos pelo Fisco são irrefutáveis. Tanto que nada em relação a eles, nada sequer, foi mencionado nas peças impugnatória e recursal.

As empresas indicadas como laranja no auto de infração, exportavam produtos similares, com descrições semelhantes aos fabricados pela impugnante, e indicavam como fabricante empresas fantasmas como a empresa SEG FORTE LTDA. que trata-se de empresa cujo quadro societário é composto de pessoas que não existem, tendo ela sido criada com documentos falsos. Todas as empresas laranjas que apresentaram valores significativos de faturamento com operações de exportação, tinham características comuns, como falta de capacidade financeira da empresa e dos sócios, que era incompatível com os valores movimentados nas operações de exportação das empresas. Tinham como outra característica comum também seu rápido aparecimento no mercado, com significativos valores nas transações comerciais. Nada disso foi contraditado, quer na peça impugnatória, quer na peça recursal.

Estas provas encontram-se compiladas nos Anexos do Relatório Fiscal (fls. 10833 a 10997). Os Anexos são divididos em dois grupos. O primeiro grupo que contém os Anexos 1 a 12 (fls. 10833 a 10914) e o segundo grupo é composto dos Anexos 13 a 30 (fls. 10915 a 10997).

Entre essas provas, temos aquela apresentada no Anexo 2A, que mostra que a impugnante cuidava da logística das exportações. Neste anexo existe um e-mail do Sr. Marcelo Beira funcionário da impugnante que comunicava ao Sr. Marcelo da SEG FORTE os valores do frete e armazenagem da mercadoria que seria exportada, assim como o local para onde deveria ser enviada.

Além de cuidar da logística, a recorrente também tinha acesso ao dinheiro do fechamento de câmbio, uma vez que conforme mostra o Anexo 2, o diretor financeiro da impugnante, Sr. Antonio Cláudio Rosa, tinha uma procuração para utilizar a conta bancária da SALLES de nº 21.244-X, agência 3235-2 no Banco do Brasil, que conferia a ele poder de movimentação da conta bancária. A procuração encontra-se no Anexo 2 . Observe-se que a conta indicada na procuração é a mesma que a impugnante indicava para um cliente seu efetuar pagamento, conforme mostra o documento de fl. 10834 denominado MESSAGE 0282. (Anexo 1).

Além da logística e da parte financeira gize-se que a impugnante também era responsável pela elaboração dos documentos utilizados na exportação de outras empresas (Anexo 8). Nesse caso observe-se que o documento referente a uma mesma exportação foi encontrado em arquivos dos computadores da recorrente e da SALLES.

O documento mencionado é a Invoice 2008/00083, cujas cópias foram encontradas nos arquivos nos computadores da SALLES e da impugnante. Observe-se que a Invoice encontrada no computador da impugnante está com o seu nome e logotipo. A invoice encontrada na SALLES tem com o logotipo da SALES, sendo o restante da INVOICE igual à encontrada no computador da impugnante, sendo ambas destinadas ao mesmo importador estrangeiro. Em relação a esta invoice também existem dois *paking list* iguais, mudando somente o nome do exportador, como no caso das invoices analisadas. O embarque da mercadoria referente a essa fatura foi informado pelo embarcador para a impugnante e não para a SALES. (MESSAGE 0923), contudo conforme indicado na referida mensagem constou como exportador a SALES (RE 08/0189459-0001).

Esta exportação é indicada no Relatório Contas a Receber da impugnante, o que mostra que ela foi a real exportadora, interposta neste caso pela SALES, conforme demonstrado Outra prova demonstra que a recorrente fornecia os documentos falsos para as empresas laranjas está no Anexo 7, onde constam documentos falsos enviados pela impugnante para operadores do esquema, que uma vez utilizados eram posteriormente enviados para os arquivos da Sra. Tatiana, funcionária da Condor que os arquivava. (ANEXOS 5, 6 e 7)

No anexo 14, a partir de uma troca de mensagens entre a Sra Márcia, da SALLES, e a Sra. Sirlene, funcionária da impugnante, pode ser observado que o Sr. Pedro Salles levava as faturas confeccionadas pela impugnante para o fechamento de câmbio. Nesse diálogo ficou claro que as invoices utilizadas para fechamento da Salles eram produzidas na SMAR.

Outro tipo de documento que comprova que as exportações eram feitas pela impugnante e não pelas laranjas, são cópias dos e-mails, encontrados em seus arquivos de computador, onde seus emitentes, geralmente empresas importadoras estrangeiras, advertem a impugnante que as operações comerciais foram feitas com ela, e desta forma não podem pagar aos laranjas. (anexo 10).

Esses e-mails denominados MESSAGE, (4470, 0940, 1750, 1779, 1795, 2779, 2814, 4011, 1904 e 1907), mostram a **indignação de clientes que fizeram toda a negociação de compra com a impugnante e receberam a mercadoria enviada pelos laranjas, para quem tinham que efetuar os pagamentos**. Esta é mais uma prova que a exportação realmente era da tratada e realizada pela impugnante.

Além destas informações de clientes existe também um e-mail da empresa SCHENKER (anexo 17) cobrando da impugnante uma dívida que a SALLES não pagou. Neste e-mail encontra-se bem claro que o cliente é a impugnante e não a SALLES, que firmou contrato com a SCHENKER.

Igualmente, a ligação entre a recorrente e as empresas laranjas são contundentes, como os e-mails trocados entre funcionários da impugnante e a Sra. Tatiana, funcionária da Condor (anexo 3), e e-mails encontrados no domicílio da SEG FORTE destinado a SMAR, onde uma cliente autorizava o despacho da mercadoria (anexo 4).

Uma outra prova que mostra a relação entre a impugnante e as laranjas é o depoimento da Sra Adriana Portugal, que trabalhava na EFICAZ para a SALLES, e quando do depoimento alegou que já havia trabalhado no domicílio fiscal da SEG FORTE, onde relatou que emitia notas fiscais de venda das empresas WD2, SEG FORTE e ESPAÇO BRASIL e que estas notas digitalizadas eram enviadas por seu e-mail para o Sr. MARCOS BEIRA, funcionário da recorrente e para o Sr. PAULO ALEXANDRE, de um escritório em São Paulo.

Outra prova que mostra a relação entre as laranjas e a impugnante, encontra-se no Anexo 9. Neste anexo, é mencionado o fato que devido a um atraso no pagamento do cliente WIG SRC, sediada nos Estados Unidos, a recorrente foi obrigada a refazer documentos de exportação e transferir créditos das laranjas para a sua subsidiária SMAR RESEARCH dos EUA. Isto ocorreu porque quando a cliente da recorrente conseguiu os recursos financeiros para realizar o pagamento, as laranjas que fizeram as exportações, ESPAÇO BRASIL e R FOUR já não existiam mais.

No e-mail que mostrou a situação (anexo 9), a responsável pela impugnante, Sra. Sirlene informa que a impugnante não trabalha mais com a ESPAÇO BRASIL e R FOUR, e pede para enviar o dinheiro para a impugnante (SMAR EQUIPAMENTOS). Em resposta a empresa WIG informa que as leis aduaneiras do EUA não permitem fazer pagamento a pessoa diversa do exportador. Para resolver a situação foi emitido um documento fraudulento pela impugnante, no caso um contrato transferindo os direitos financeiros decorrentes das exportações da R FOUR e ESPAÇO BRASIL, para a SMAR RESEARCH (subsidiária da impugnante nos EUA), que foi então utilizada para receber os pagamentos em atraso da WIG.

Tal fato trata-se de prova inequívoca que a ESPAÇO BRASIL e R FOUR eram peças de ficção. A impugnante tudo controlava, servindo as laranjas apenas para ocultá-las.

Assim, ante esse imenso arcabouço probatório, é despropositual argumentar (como feito no item 3.2 da peça recursal) ausência de provas. E justamente por isso, em essência, igualmente sem fundamento acatar o pedido de perícia, postos nos seguintes termos:

Todas as questões que permeiam a presente demanda demonstram a imperiosa necessidade de anulação do auto de infração, seja por vício formal, seja por vício material. Contudo, não sendo este ainda o entendimento a prevalecer, requer, subsidiariamente, seja deferida produção de prova pericial nos termos dos arts. 16, inciso IV, e 18, § 1º, ambos do Decreto 70.235/72, e arts. 35, 36 e 37, ambos do Decreto 7.574/01, **PARA QUE SE POSSA CONSTATAR SE, DE FATO, AS OPERAÇÕES DESCRITAS PELA FISCALIZAÇÃO SÃO ILEGAIS/INCONSTITUCIONAIS E/OU PRATICADAS REALMENTE PELA RECORRENTE EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOTADAMENTE DIANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NOS AUTOS 0022020-87.2009.4.01.3400.**

Diante dessa inespecificidade e desmotivação do pedido, a r. decisão bem consignou que sequer foram atendidos os termos do inciso IV, do art. 16, do Dec. 70.235/72. Portanto, nítida a prescindibilidade da perícia e imprópria sua formulação.

Processo nº 15956.720374/2013-56
Acórdão n.º **3402-003.093**

S3-C4T2
Fl. 11.153

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

CÓPIA